

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.664, DE 2025

Institui pensão especial e indenização compensatória aos dependentes de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais, penais federais, distritais e estaduais, guardas civis municipais e policiais legislativos federais, distritais e estaduais falecidos no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço, reconhecendo o caráter essencial das forças de segurança pública e assegurando proteção integral a seus filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada aos filhos menores de policiais civis, militares, federais, rodoviários federais, penais federais, distritais e estaduais, guardas civis municipais e policiais legislativos federais, distritais e estaduais que venham a falecer no exercício da função ou em decorrência de ato de serviço ou em razão dele.

Art. 2º São beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira que comprovem dependência econômica do servidor falecido;

II – os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam regularmente matriculados em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III – os ascendentes economicamente dependentes do policial falecido, na ausência dos beneficiários previstos nos incisos anteriores.

Art. 3º A pensão especial:

I – será concedida independentemente de carência ou contribuição previdenciária adicional;

II – não se acumula com outra pensão especial da mesma natureza;

III – corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração integral



percebida pelo policial falecido na data do óbito, reajustada conforme os índices aplicáveis aos servidores da respectiva categoria, independentemente do tempo de efetivo serviço prestado.

Art. 4º O pagamento da pensão especial será custeado com recursos do orçamento da União e, no caso das forças estaduais, dos orçamentos dos respectivos Estados e do Distrito Federal, podendo haver repasse federal complementar, nos termos do regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

